

ACÓRDÃO Nº. 54.057**Processo nº. 2009/53915-0**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 12/2008 e termo aditivo firmados entre o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL CULTURAL UMARI e a SESP.

Responsável: Sr. ORLANDO LISBOA DA SILVEIRA FRADE - Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 83 inc. VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012.

I - Julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$113.580,00 (cento e treze mil, quinhentos e oitenta reais), e aplicar ao Sr. ORLANDO LISBOA DA SILVEIRA FRADE, Presidente, CPF nº 003.095.833-49, a multa de R\$ 719,00(setecentos e dezenove reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas, a ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

II- Encaminhar ao instituto as recomendações constantes no parecer do Ministério Público de contas

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.058**Processo nº. 2010/50400-7**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2009 do 6º. CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL – Barcarena.

Responsáveis:Sras. ADÉLIA MARIA LIMA DE SOUSA AMORIM (01.01.2009 a 30.06.2009) e LUZIANE CRAVO SILVA (01.07.2009 a 31.12.2009) – Diretoras à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, inciso III da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ADÉLIA MARIA LIMA DE AMORIM, CPF nº. 260.231.132-49, Diretora à época, ao pagamento da quantia de R\$-1.149,50 (hum mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), atualizada e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e aplicar a multa de R\$-344,85 (trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), pelo dano causado ao erário;

II - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. LUZIANE CRAVO E SILVA, CPF nº. 259.075.732-87, Diretora à época, ao pagamento da quantia de R\$-405,00 (quatrocentos e cinco reais), atualizada e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e aplicar a multa de R\$-121,50 (cento e vinte e um reais e cinquenta centavos), pelo dano causado ao erário; As multas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes dos débitos e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.059**Processo nº. 2010/50774-1**

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, referente ao exercício financeiro de 2009.

Responsável: Sr. CASSIO ALVES PEREIRA – Secretário à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III c/c art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas no valor de R\$-88.174.138,05 (oitenta e oito milhões, cento e setenta quatro mil, cento e trinta e oito reais e cinco centavos), sem devolução de valor e aplicar ao Sr. CASSIO ALVES PEREIRA – Secretário à época, CPF nº. 166.596.602-59, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela infração à norma legal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º, da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passivo de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, Da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.060**Processo nº. 2010/50958-7**

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 974/2009 e Termo Aditivo firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PADRE VITALIANO MARIA VARI e a SEDUC.

Responsável: Sr. ANTONIO CLÁUDIO ERNANDES DA SILVA – Coordenador

Advogado:Dr. FERNANDO AUGUSTO ALBUQUERQUE MORAES – OAB 19.290

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 56, inciso I e 60, c/c o art.83, inc.VII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e dar quitação ao responsável.

II - Aplicar a Sra. MARIA DO SOCORRO DA COSTA COELHO, Secretária à época da SEDUC CPF nº. 143.662.902-00, a multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pelo não encaminhamento

do Laudo de Conclusão do Convênio, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.061**Processo nº. 2011/50498-6**

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2010 da AUDITORIA GERAL DO ESTADO.

Responsáveis: Sras. TEREZA REGINA DE JESUS CORDOVID CORREA (período 01.01.2010 à 02.05.2010) e MARY JOYCE WHITE ROCHA (período 03.05.2010 à 31.12.2010) – Auditoras-Geral à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$-8.551.263,41 (oito milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos).

ACÓRDÃO Nº. 54.062**Processo nº. 2011/53117-3**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº.166/2010 e Termo Aditivo firmados entre a FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E ORGANIZAÇÕES COMUNITARIAS DE SANTAREM e ASIPAG.

Responsável: Sr. JORGE COUTINHO VASCONCELOS – Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$ 5.313,33 (cinco mil, trezentos e treze reais e trinta e três centavos).

ACÓRDÃO Nº. 54.063**Processo nº. 2012/50386-5**

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA – exercício financeiro de 2011.

Responsável: Sr. HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES – Secretário, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas na importância de R\$ 110.004.660,41 (cento e dez milhões e quatro mil seiscentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), determinar à SAGRI que adote as recomendações sugeridas pelo Departamento Técnico deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 54.064**Processo nº. 2012/51900-5**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 14/2011 firmado entre a ASSOCIAÇÃO MANBOL BRASIL e a SEEL.

Responsável: Sr. RUI HILDEBRANDO ALVES SANTOS, Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I c/c art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$7.710,00 (sete mil, setecentos e dez reais), com isenção de multa regimental face a aplicação do Prejulgado nº. 14 desta Corte, e dar quitação ao responsável, encaminhar a SEEL as recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 54.065**Processo nº. 2013/50752-2**

Assunto: Prestação de Contas da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ referente ao Exercício Financeiro de 2012.

Responsável: Sr. MÁRIO APARECIDO MOREIRA, Diretor Geral.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III alínea b art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas, no valor de R\$130.629.750,31 (cento e trinta milhões, seiscentos e vinte e nove mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos) sem devolução de valores, e aplicar ao Sr. MÁRIO APARECIDO MOREIRA, Diretor Geral, CPF nº. 159.062.132-87, a multa de R\$3.000,00 (três mil reais) pela grave infração à norma legal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

II – Encaminhar a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará as recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.066**Processo nº. 2013/51334-3**

Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio nº.005/2012 firmado entre o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ÁGATA e a ASIPAG.

Responsável: Sra. ALINE CRISTINA CARDOSO DA ROSA - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "b", c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. ALINE CRISTINA CARDOSO DA ROSA, Presidente, CPF nº. 746.941.032-53 a devolução do valor de R\$ 302,22 (trezentos e dois reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigido a partir de 03/07/2012, e acrescido de juros até o efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela infração à norma legal.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário oficial do Estado, obedecendo para o pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.067**Processo nº. 2005/51513-9**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 112/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH e a SESP.

Responsável: Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b, c/c art. 83, incisos I, II e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas no valor de R\$-320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), sem devolução de valor e aplicar ao Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito à época, CPF nº 592.694.802-91, multas de R\$-32.000,00 (trinta e dois mil reais), pela infração à norma legal, e R\$-6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.068**Processo nº. 2012/52144-8**

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Sr. ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS, Prefeito Município de ITUPIRANGA.

Decisão Recorrida: Acórdão nº.49.437 de 16/08/2011.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 54.069**Processo nº. 2013/53114-1**

Assunto: Pedido de Rescisão.

Responsável: Sr. MANOEL NOGUEIRA DE SOUZA – Prefeito à época do Município de Nova Timboteua.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 50.278, de 08.03.2012.

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer o pedido de rescisão em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir a multa aplicada para R\$ 1.000,00 (um mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 54.070**Processo nº. 2014/50267-0**

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. GERSON BANHOS SILVA DE ARAÚJO – Presidente da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves, à época.

Decisão Recorrida: **ACÓRDÃO Nº. 52.592, de 03/10/2013.**

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

**TERMO ADITIVO A CONTRATO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 772080**

Termo Aditivo: 1

Data de Assinatura: 16/11/2014

Vigência: 18/11/2014 a 27/12/2014

Classificação do Objeto: Obra/Serviço Engenharia

Justificativa: Prorrogação do prazo de vigência e prorrogação do prazo de execução. Fundamentos pelo Art. 57, inciso V, da Lei 8.666/93.

Contrato: 2014-16

Exercício: 2014

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso

Origem do Recurso

01032112262670000 449052 0101000000 Estadual

01032112262670000 449052 0301000000 Estadual

01032112262670000 449052 0312000000 Estadual

Contratado: MARELLI MOVEIS PARD ESCRITORIO LTDA

Endereço: Rod BR-116, Bairro: Jardim Eldorado, 11760

CEP. 95059-520 - Caxias do Sul/RS

Email: www.marelli.com.br

Telefone: 9140065000

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior